



**VOTO-VISTA AO PROJETO DE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PL./0081.7/2022**

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei foi enviado a esta Casa através da Mensagem n. 1109/2022, tendo sido Lido no Expediente no dia 19/4/2022, onde iniciou sua tramitação. Utilizando-se do art. 130, VI do Regimento desta Casa Legislativa, o Presidente da Comissão, Dep. Marcos Vieira, avocou a relatoria do projeto, tendo apresentado parecer preliminar no dia 8/6/2022, o qual apresentou o seguinte cronograma de tramitação:

Data	Trâmite
8/6	Apresentação do Parecer Preliminar
9/6	Publicação do Parecer Preliminar
10/6 a 24/6	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
13/7	Relator apresenta o Parecer Conclusivo
14/7	Publicação do Parecer Conclusivo
19/7	Votação do Projeto em Plenário
19/7	O Projeto retorna a Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da Redação Final
20/7	Votação em Plenário da Redação Final



21/7	Publicação da Redação Final
26/7	Mesa encaminha autógrafa ao Governador para sanção.

Até o presente momento, todas as datas foram regularmente respeitadas, de forma que o presente voto-vista diz respeito às razões apresentadas no Parecer Conclusivo.

É o relatório.

II – VOTO

II.i - Sobre o Parecer Conclusivo

Em primeiro lugar, cumpre destacar que merece prosperar a análise técnica realizada pela assessoria responsável pela emissão do parecer conclusivo. Em que pese ser possível uma leitura de mérito dissonante das diretrizes orçamentárias apresentadas, não se nega que o papel da presente comissão é atestar a regularidade da peça, o que se constatou.

O parecer conclusivo dividiu-se em 9 tópicos, os quais, em adição ao exposto pelo parecer preliminar já aprovado por esta Comissão, atestaram a regularidade da peça orçamentária. Destaca-se o tópico de número 8, que apenas faz referências às emendas acatadas e rejeitadas, eis que optou o relator por trabalhar o acatamento e rejeição, com suas respectivas justificativas, nos anexos do parecer.

No que foi trabalhado em referidos tópicos, dado o caráter técnico do trabalho e a ausência de irregularidades técnico-jurídicas, não há razão, no âmbito desta Comissão, para a emissão de voto contrário, de modo que a conclusão do parecerista relator deve ser acompanhada.

No entanto, a fim de melhorar a redação desta importante peça orçamentária, são necessários ajustes pontuais no que diz respeito ao acatamento e rejeição das emendas, nos termos dos anexos do parecer, conforme se passa a expor.



II.ii - Sobre o acatamento e rejeição das emendas parlamentares

Inicialmente, cabe constatar que das 11 emendas apresentadas pelo parlamentar que ora se manifesta, apenas 3 foram acatadas, além de uma delas ter sido apresentada também pelo Relator, totalizando 4 propostas abarcadas pelo parecer conclusivo. Nesta esteira, o caminho lógico que se esperaria da presente peça, seria a defesa do acatamento de todas as 11 propostas, expondo os motivos da proposição e a impropriedade das razões de rejeição das emendas.

No entanto, conforme prega o brocardo popular, cunhado por Otto von Bismarck, “*A política é a arte do possível*”, de modo que se priorizou a discordância apenas sobre duas emendas, uma da autoria deste deputado, e outra apresentada pelo relator, tamanha a importância de sua reconsideração, conforme se passará a expor.

Emenda n. 36 - Dep. Bruno Souza

Trata-se de emenda parlamentar ao texto, que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 58 da proposição original, resultando na seguinte redação final:

Art. 58. A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas que tenham como objetivos investimentos estruturantes que permitam o desenvolvimento do Estado e de seus Municípios, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º A lei orçamentária anual deverá apresentar de forma segregada o valor das dotações consignadas para viabilizar a continuidade dos programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante cujo instrumento de repasse tenha



sido celebrado em exercícios anteriores.

§ 2º O contingenciamento que limitar as dotações para custeio dos programas previstos no caput deverá incidir prioritariamente sobre os programas novos a fim de preservar a continuidade dos programas mais antigos em execução.

A referida proposta foi rejeitada com a seguinte justificativa:

Os programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante de que trata o presente artigo deverão ser executados por meio de programas a serem criados, cuja execução se dará por ações planejadas.

Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de rechaçar a aplicação dos parágrafos propostos. Veja-se, tudo bem que a municipalização de recursos seja executada em programas a serem criados e por ações planejadas, o que se pretende com a proposta é que:

1. tais programas sejam apresentados na LOA segregando com clareza o valor das dotações consignadas para garantir a execução dos programas cujo instrumento de repasse já tenha sido celebrado em exercícios anteriores e;
2. havendo contingenciamento que limite o custeio desses programas, sejam priorizados os programas mais antigos já em execução.

Dada a natureza pouco concreta que hoje caracteriza os programas de municipalização de recursos para o desenvolvimento estruturante, não havendo clara definição ou segregação orçamentária do que se trata tal iniciativa, o mínimo que se propõe é um maior compromisso com a demonstração orçamentária desses programas e com a continuidade da execução de compromissos assumidos anteriormente.

Sendo assim, não se trata de qualquer impeditivo para que os



programas aconteçam, muito pelo contrário. Tratam-se de mecanismos garantidores da continuidade da execução de tais programas, evitando que ações açodadas prejudiquem compromissos anteriormente assumidos.

Desta forma, a posição favorável aos programas de municipalização de recursos necessariamente deve apoiar também a proposta presente na emenda n. 36, eis que se trata de mecanismo garantidor da execução dos compromissos assumidos, evitando que os programas sejam prejudicados por falta de recursos.

Emenda n. 61 - Rel. Dep. Marcos Vieira

A emenda n. 61, por sua vez, merece especial atenção desta Comissão, até mesmo pelo histórico de sua redação. A proposta busca alterar o art. 29 do texto, nos seguintes termos:

Redação original:

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes.

Redação proposta:

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2023, limites para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

Ou seja, busca a proposta limitar os limites de despesas primárias tão somente ao Poder Executivo, nos termos da justificativa, “com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes”. No entanto, razão não assiste ao proponente, **tendo inclusive sido vetado na lei orçamentária vigente**, conforme se passa a expor:

A redação original da proposta consta tanto no art. 31 da LDO 2020 (Lei n. 17.753/2019), quanto no art. 31 da LDO 2021 (Lei n. 17.996/2020), sendo já, pois, política orçamentária consolidada no orçamento estadual, nunca tendo sido questionada por qualquer órgão ou Poder.

No processo legislativo da LDO 2022, contudo, o então relator, Dep. Marcos Vieira, buscou a alteração do dispositivo através da emenda n. 61, no



mesmo sentido da emenda ora analisada, sendo o parecer conclusivo aprovado com o voto contrário do deputado que ora se manifesta.

Referida alteração, portanto, resultou na limitação das despesas primárias correntes somente para o Poder Executivo. Tal solução, entretanto, **recebeu veto do Poder Executivo**, com fundamentos expostos pela Secretaria do Estado da Fazenda e seus órgãos, que recomendou também o veto a outros dispositivos, bem como manifestação da PGE específica sobre este dispositivo.

A fundamentação para o veto foi a seguinte:

1. A Constituição Estadual define que a LDO estabelecerá os limites para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público;
2. Tendo em vista a responsabilidade de manter o equilíbrio entre receitas e despesa do art. 4º da LRF, o estabelecimento de limitação somente ao Poder Executivo torna a peça orçamentária desproporcional, gerando desequilíbrio entre despesas e receitas para o exercício de 2022;
3. Possível desequilíbrio no cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde, educação, ciência e tecnologia;
4. Necessidade de manutenção da limitação para todos os poderes para o devido cumprimento do art. 9º da LRF e o art. 19 do PLDO 2021 (cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais);
5. Afronta à harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da CRFB.

Em síntese, a PGE manifestou recomendação ao veto, nos seguintes termos:



Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do *caput* do art. 30 do autógrafo, pela violação aos artigos 2º, da CRFB, assim como aos artigos 4º, 9º e 16 da LRF.

Destaca-se que tal veto recebeu parecer pela manutenção na Comissão de Constituição e Justiça, com relatoria do Dep. Fabiano da Luz.

Sendo assim, a redação atual da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito à limitação das despesas primárias, encontra-se prejudicada, eis que teve o *caput* vetado, restando tão somente os parágrafos que regulamentam a limitação. O dispositivo funciona, hoje, tão somente em função da tradição orçamentária do Estado, eis que, como visto, a limitação operou-se tanto na LDO 2020, como na LDO 2021.

No exercício financeiro de 2023, contudo, teremos uma nova gestão no Poder Executivo, de modo que cometer o mesmo erro que culminou em tal redação torpe terá um impacto possivelmente acentuado, estando, de fato, em risco a limitação das despesas primárias, o que significa risco ao equilíbrio financeiro do Estado.

Desta forma, é medida impositiva a rejeição da emenda n. 61, de modo que esta Comissão vá de encontro às razões apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim de preservar a saúde das contas públicas estaduais.

II.iii - Sobre erro material grave entre o texto do parecer e o anexo de análise das emendas

Conforme demonstrado, o texto do parecer do relator referenciou o acatamento de emendas no tópico 8, mas separou a análise individual dessas emendas nos anexos do parecer, de forma que o acatamento ou rejeição das emendas ocorreu de forma dupla. Ou seja, o tópico 8 apenas listou de forma simples quais emendas foram acatadas ou rejeitadas, enquanto que os anexos do parecer fizeram a análise individual de cada emenda.

Ocorre que a referência do tópico 8 diverge do anexo de análise



individual em relação à emenda de n. 2, de autoria do Dep. Neodi Saretta. Veja, o texto do parecer, ao listar as emendas acatadas, inclui a emenda de n. 2 como acatada, conforme segue:

Anexo I - Este Relator *ACATOU* as Emendas apresentadas ao Texto do PLDO pelas Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados constantes deste Anexo, com as seguintes numerações: nº 01, 02, 07, 10, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 33 e 43, rejeitando todas as demais;

O Anexo I, que traz a análise individual de cada emenda, contudo, rejeita a emenda de n. 2, nos seguintes termos:

2	GAB DEP NEODI SARETTA	Aditiva	§ 7º O planejamento estratégico deve contemplar ações, metas e indicadores de promoção, vigilância e atenção em saúde do trabalhador, nos moldes de uma atuação permanentemente articulada e sistêmica mediante a utilização dos instrumentos de pactuação do Sistema Único de Saúde/SUS gerenciados pela Secretaria de Estado da Saúde/SES.	A emenda tem por objetivo garantir que a política voltada para saúde do trabalhador catarinense seja parte integrante das diretrizes orçamentária do governo estadual.	Emenda Rejeitada pelo Relator: A proposta apresentada já encontra amparo na legislação vigente.
---	-----------------------	---------	--	--	---

Sendo assim, vê-se que a peça foi maculada de forma grave, eis que não se tem clareza, em caso de aprovação do parecer do relator, sobre o que de fato deve prevalecer em termos de redação a ser votada em plenário, prejudicando inclusive o direito a destaque do autor da emenda.

Destaco, por fim, que concordo com a rejeição da referida emenda, de modo que reitero os termos apontados pelo anexo de análise, e voto pela rejeição da emenda.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a regularidade financeira e orçamentária, e, no conseqüente **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0081.7/2022** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com:

1. O acatamento das Emendas apresentadas ao Texto do



PLDO pelas Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, com as seguintes numerações: nº 01, 07, 10, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 36 e 43, rejeitando todas as demais emendas parlamentares ao texto, com exceção das emendas de relator;

2. O acatamento das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades da Administração Estadual, com as seguintes numerações: nº 25, 26, 27, 28, 39, 40, 41 e 42, inclusive as de autoria do relator, de nº 49, 50, 51 e 52;
3. A rejeição da Emenda apresentada ao Texto do PLDO pelo Deputado Relator, de numeração nº 61, acatando todas as demais emendas ao texto do relator.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza